

Acórdão: 24.197/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001654581-82  
Impugnação: 40.010154114-43  
Impugnante: Fipa Comércio e Consertos de Joias Ltda  
IE: 001896596.00-37  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA.** Correta a exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § § 1º, 3º e 9º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11, atualizado pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Contudo, deve-se considerá-la somente a partir de 01/07/16.

**Parcialmente procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A empresa acima identificada, optante pelo Simples Nacional - previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, foi notificada, às fls. 02 dos autos, do início do processo de sua exclusão do referido Regime, com a emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 38483111/05367710/090320, datado de 09/03/20, conforme art. 28 e § 5º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c art. 83, inciso II, e § § 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

No PTA, há registro de que a presente exclusão de ofício decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, por falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria evidenciada no Auto de Infração nº 01.000840038-37, nos termos do art. 29, incisos V e XI, § § 1º e 3º e 9º, inciso I e art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11, atualizado pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18.

O Auto de Infração nº 01.000840038-37 (fls. 19/21) trata da constatação de que a Contribuinte, nos meses de outubro de 2013, março, julho, outubro e dezembro de 2016 e fevereiro a abril de 2017, adquiriu joias, arrematadas em leilões promovidos pela Caixa Econômica Federal.

Tais aquisições não foram declaradas pela Autuada, seja em sua escrita fiscal ou contábil e, resultaram em saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos meses já mencionados acima.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há registro, no relatório do Auto de Infração às fls. 19, de que o Fisco apenas tomou conhecimento das aquisições por meio do ente financeiro, após solicitação, sendo que cópias dos documentos enviados pela Caixa Econômica Federal encontram-se às fls. 30/40.

Na ocasião, foram exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada disposta no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Por falta da emissão do documento fiscal previsto no art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, foi exigida, ainda, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75.

O Auto de Infração nº 01.000840038-37 foi objeto do parcelamento do crédito tributário, que recebeu o nº 12.061320600.85, conforme os seguintes documentos:

- “Requerimento de Habilitação – Fase Administrativa do Plano de Regularização de Créditos Tributário – Lei nº 22.549/17”, às fls. 112;
- “Consulta Parcelamento Específico / Habilitação” do SICAF, às fls. 120/121.

Consta, às fls. 123 dos autos, o Termo de Declaração de Desistência, datado de 24/06/20, emitido pelo Gerente de Área da AF/Juiz de Fora.

Já às fls. 124, frente e verso, consta registro de quitação de parcelas de 30/08/21 a 30/03/22 do parcelamento 62.006501400.87, relativo ao AI nº 01.000840038-37.

Como a exclusão de ofício do Simples Nacional está prevista de forma a não depender do reconhecimento ou não da irregularidade, ou da quitação ou parcelamento do crédito tributário, entendeu a Autoridade Fiscal que o Termo de Exclusão deveria ser desentranhado do processo tributário administrativo (PTA) nº 01.000840038-37, já parcelado, e vir a integrar outro PTA, que recebeu o nº 16.001654581-82, para prosseguir, agora, em tramitação independente.

Consta, às fls. 02, a notificação do início de processo de exclusão, por meio da emissão de ofício do Termo de Exclusão do Simples Nacional, cujos efeitos têm por data de início o dia 01/01/15.

Encontra-se, às fls. 06, comprovante de envio do Termo de Exclusão do Simples Nacional à Autuada, com data de cientificação em 10/03/20.

A Autuada apresentou, por responsável legal e tempestivamente, sua Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, em 09/04/20, às fls. 03/04, anexando documentos às fls. 05/110.

Em resposta aos argumentos da Defesa, a Fiscalização manifesta-se às fls. 127/132.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão da Contribuinte, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º e 9º, inciso I e art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11, atualizado pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), exigida no Auto de Infração nº 01.000840038-37.

A Autuada reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração supracitado, parcelando o crédito tributário constituído, por meio do Parcelamento nº 12.061320600.85.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes”.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...)

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

### Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º.

§ 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1º, ambos do art. 76.

(...)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 76 da Resolução CGSN nº 94/11, *in verbis*:

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

A Contribuinte alega, inicialmente, que não está em discussão o crédito tributário contencioso, conforme Auto de Infração, posto que este foi parcelado.

Informa que a sede de sua empresa está situada numa área de 24 m<sup>2</sup>, conforme documento às fls. 13. Alega que se trata de uma oficina, apesar da atividade da empresa constar comércio varejista.

A Fiscalização, por sua vez, adverte que a Impugnante tenta fazer crer que sua atividade se restringe apenas à prestação de serviços em ourivesaria, apesar de constar no seu contrato social a atividade de comércio varejista.

Ressalta que, além do CNAE secundário 4783-1/02 - comércio varejista, o CNAE principal da Impugnante é: 3211-6/02 - fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria.

A Impugnante faz saber que para manter-se enquadrada como microempresa, foi necessário realizar parcelamentos junto à Secretaria da Receita

Federal e ao INSS, conforme documentos às fls. 15/16, somando-se assim, ao parcelamento em curso junto à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

A Fiscalização assinala que as obrigações assumidas pela Impugnante com a Receita Federal e o INSS não interferem nas razões próprias da exclusão do Simples Nacional.

A Impugnante assevera que, no contexto da pandemia da COVID-19, haja vista, inclusive, decretos baixadas nas esferas federal, estadual e municipal, torna-se imperioso rever a presente exclusão do regime Simples Nacional, que retroagiu seus efeitos a 01/01/15.

A Fiscalização responde que a pandemia causada pela COVID-19 fez com que a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais editasse normas das mais variadas, porém, nenhuma que possibilitasse a reversão das exclusões de ofício propostas pelo Fisco mineiro.

A Impugnante entende que o ato que estabeleceu a exclusão deveria ter sido efetivado ao fim da atividade fiscalizadora levada a cabo, para melhor adequação dos controles fiscais e contábeis.

A Fiscalização argumenta que não há, no escopo legal do Simples Nacional, qualquer imposição de que a comunicação de exclusão de ofício seja feita ao final dos trabalhos.

Porém, quanto à alegação de que o ato que estabeleceu a exclusão deveria ter sido efetivado ao fim da fiscalização, é preciso reconhecer que:

- O AIAF (fls. 17) é datado de 24/03/17, cuja ciência ocorreu em 31/05/17 (fls. 18);

- Já o Auto de Infração 01.000840038-37 foi emitido em 22/08/17 (fls. 19/21), e cientificado à Autuada em 30/08/17 às fls. 21;

- O Requerimento de Habilitação – Fase Administrativa do Plano de Regularização de Créditos Tributário – Lei nº 22.549/17, às fls. 112, é datado de 31/08/17;

- E como se pode ver no verso das fls. 02 dos autos, o Termo de Exclusão do Simples Nacional tem como **data de emissão o dia 09/03/20**; e como data de ciência o dia 10/03/20.

Sendo assim, cabe reconhecer que o Termo de Exclusão do Simples Nacional foi o último ato da Autoridade Fiscal, e por sinal, bem posterior ao final da atividade fiscalizadora.

A Impugnante considera que, sob sua ótica, a empresa será duplamente penalizada, inviabilizando sua continuidade.

Prossegue afirmando que não terá como arcar com custos altos, haja vista as obrigações que terá de cumprir não só com o Estado de Minas Gerais, mas também com a União e o Município.

Contudo, é preciso reconhecer que a argumentação da Defesa que toma como referência a situação financeira da Autuada, **por mais grave que possa ser, infelizmente**, não encontra suporte legal para assegurar a permanência da Contribuinte como beneficiário do regime de tributação do Simples Nacional.

A Impugnante argumenta que o crédito tributário foi devidamente parcelado, e que, não há quaisquer outros débitos junto à Fazenda Pública Estadual.

Ocorre que as condições para a exclusão **não envolvem a quitação ou não do crédito tributário** e, sim, a comprovação de prática reiterada de infração à LC nº 123/06, formalizada por meio de Auto de Infração, como é o caso da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em descumprimento ao disposto no art. 26, inciso I desta lei complementar.

A Impugnante afirma, então, que as ocorrências descritas no Auto de Infração 01.000840038-37 não caracterizam prática reiterada, posto que fora apenas uma primeira autuação.

Assegura, que em face dos argumentos apresentados, restou demonstrada a insubsistência do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Contudo, razão não lhe assiste.

Note-se que a fundamentação para a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertadas.

Quanto aos requisitos para a caracterização da prática reiterada, conforme previsto no § 9º, inciso I, do art. 29 da LC nº 123/06 acima transcritos, são eles:

- comprovação de ocorrência de infrações idênticas;
- em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados;
- podendo a infração ser relativa à obrigação acessória, e não apenas à principal;
- verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário;
- e que tenham sido formalizadas por intermédio de Auto de Infração ou notificação de lançamento.

No presente caso, a verificação do cumprimento dos requisitos para a caracterização da prática reiterada permite as seguintes constatações:

- considerando-se já decaído o período de apuração referente ao mês de outubro de 2013, mesmo assim, foram constatadas saídas de mercadorias nos meses de março, julho, outubro e dezembro de 2016 e ainda de fevereiro a abril de 2017;
- as infrações são idênticas, ou seja, elas são saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, decorrentes de entradas não escrituradas na escrita fiscal ou contábil da Impugnante;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a sucessão de períodos de apuração, sejam eles consecutivos ou alternados, caracteriza a prática reiterada, está caracterizada no presente caso;
- a exigência, *in casu*, envolve tanto a obrigação principal de pagar o imposto devido acompanhada da multa de revalidação, quanto a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória;
- com se pode verificar, os anos de 2016 e 2017 encontram-se dentro do período dos últimos 5 (cinco) anos-calendário, considerada a emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional em 09/03/20;
- por fim, houve a formalização por intermédio do Auto de Infração nº 01.000840038-37.

Aqui a Impugnante argumenta que foi apenas uma autuação. Conduto, como se pode verificar da transcrição acima, o inciso I do § 9º do art. 29 da CC nº 123/06 trata de dois ou mais períodos de apuração, de idênticas infrações, **formalizados por intermédio de Auto de Infração, no singular**. Se a norma dispusesse sobre “autos de infração” caberia razão à Impugnante.

O entendimento externado de que a norma exige apenas um Auto de Infração justifica-se na medida em que a Impugnante, considerando-se apenas o período não decaído, passou sete meses, no período de março de 2016 a abril de 2017, praticando condutas ilícitas graves, que ensejam sua exclusão. Aí se encontra a reiteração da conduta ilícita e lesiva, não no número de vezes em que foi autuada por isto.

De outra forma, restaria à Fiscalização dividir o período em dois, emitindo dois Autos de Infração apenas para afastar o argumento da Defesa. Ocorre que tal conduta do Fisco, além de dissonante com a norma posta, como já demonstrado, implica custo desnecessário.

Mas adiante, na Impugnação, encontra-se o pedido de que se não for possível cancelar o termo de exclusão e manter a empresa no regime do Simples Nacional, que seja deferido o desenquadramento no ato da ciência do Termo de Exclusão, o já referido dia 10/03/20.

Porém, para este pedido a Fiscalização já esclareceu, em sua Manifestação Fiscal, que não há previsão legal. O art. 29, § 1º da LC nº 123/06 determina que:

Art. 29.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a **exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas**, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(Destacou-se).

Como relatado, consta, às fls. 02, a notificação do início de processo de exclusão, por meio da emissão de ofício do Termo de Exclusão do Simples Nacional, cujos efeitos têm por data de início o dia 01/01/15.

Como já mencionado, é preciso reconhecer que em 09/03/20, em relação aos fatos geradores ocorridos em outubro de 2013, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício.

Além desta constatação, cabe, aqui, uma reflexão sobre a data de início dos efeitos da exclusão, tendo em vista que no mês de janeiro de 2015 não houve a prática da conduta ilícita de dar saída a mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Excluindo-se o período decaído e tomando-se por base o Demonstrativo do Crédito Tributário do Auto de Infração, às fls. 25 dos autos, verifica-se que o mês de março de 2016 é o primeiro mês de ocorrência da infração descrita no Relatório do Auto de Infração como “saídas desacobertas de Notas Fiscais” e para as quais foram exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Atente-se para o fato de que o mês de março de 2016 atende ao requisito previsto no inciso I do § 9º do art. 29 da LC nº 123/06, porque se encontra dentro dos últimos cinco anos-calendário em relação à data da emissão do Termo de Exclusão: 09/03/20.

Já o dia 01/07/16 será o marco inicial do segundo período de apuração, em que ocorreu o cometimento de infração idêntica pela Autuada, **o que caracteriza a prática reiterada.**

O período de apuração é o lapso de tempo que se inicia no primeiro dia do mês e se encerra no último dia do mesmo mês e em relação ao qual se apura o valor do imposto a recolher.

Chega-se à conclusão, no presente caso, que ocorreu a prática reiterada de idênticas infrações em **períodos de apuração alternados**, sendo o primeiro mês **março de 2016** e o segundo mês **julho de 2016**, pois nos meses de abril a junho de 2016 não há provas no Auto de Infração nº 01.000840038-37 de que a Autuada tenha praticado idênticas infrações de saídas desacobertas.

Com estas informações, resta afastada a alegação da Defesa de que as ocorrências descritas no Auto de Infração 01.000840038-37 não caracterizam prática reiterada.

E como esclarecido que a legislação pertinente à matéria leva à definição do início dos efeitos da exclusão a 01/07/16, fica também impossibilitado atender ao pedido da Impugnante de que a exclusão tenha como termo inicial a data de 10/03/20.

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMPRESÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECISÃO MOTIVADA - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO - REGULARIDADE

- ICMS - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - INVIABILIDADE - MULTA ISOLADA - VALOR - REGULARIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 85, §11, DO CPC/2015 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - APRESENTANDO-SE A SENTENÇA NOS MOLDES DO ARTIGO 489 DO NCP, TENDO SE MANIFESTADO ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS AVENTADAS NOS AUTOS, EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO §1º, INCISO IV, DO REFERIDO DISPOSITIVO, NECESSÁRIO CONCLUIR-SE PELA SUA REGULARIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA OCORRÊNCIA DE NULIDADE. - TENDO SIDO DEVIDAMENTE MOTIVADA A EXCLUSÃO DO AUTOR DO SIMPLES NACIONAL, COM A INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS APLICÁVEIS E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DEVE SER RECONHECIDA A REGULARIDADE DO ATO.

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.169985-4/001, RELATOR(A): DES.(A) ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (JD CONVOCADO) , 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/06/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/07/2017).

(...)

#### MÉRITO

PRIMEIRAMENTE ALEGA O APELANTE QUE SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL ESTÁ EIVADA DE VÍCIO, POIS O LANÇAMENTO NÃO INDICA O MANDAMENTO CONTIDO NA LC 123/06 OU OUTRA LEGISLAÇÃO CORRELATA QUE DARIA SUPORTE AO ATO, RESTANDO OFENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

TODAVIA, O DOCUMENTO DE F. 125/126, TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, APONTA AS RAZÕES PELAS QUAS FOI O CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REGIME ESPECIAL, EXPONDO QUE:

NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2007 A FEVEREIRO/2010, REITERADAMENTE, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, AS QUAS PERFAZEM UM VALOR TOTAL DE R\$1.894.005,31 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRADO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 01.000166535.46.

ALÉM DISSO, FORAM INDICADOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA TAL EXCLUSÃO, SENDO EXPRESSAMENTE CITADAS AS LEGISLAÇÕES E OS ARTIGOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS.

TAL TERMO FOI DEVIDAMENTE RECEBIDO E ASSINADO PELO APELANTE, LHE SENDO ASSEGURADA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

(...) (GRIFOU-SE).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, conforme pedido de parcelamento, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional para considerá-la somente a partir de 01/07/16. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 08 de setembro de 2022.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P